



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera o § 2º do art. 6º, da MPV 905/2019.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera o § 2º do art. 6º da Medida Provisória com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 2º - A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, excetuando-se as demissões por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943”

### **JUSTIFICATIVA**

As causas de demissão por justa causa são taxativas, conforme se depreende do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tais razões expressam a impossibilidade total de manter o vínculo empregatício, sob risco de prejudicar não apenas o negócio, mas em muitos casos, os demais funcionários que laboram com o demitido.

A indenização prevista no art. 18, §1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por sua vez, é instituto criado para garantir a segurança financeira do empregado que, sem ter dado motivos, foi desligado da empresa. Neste sentido, a concessão do pagamento de multa, mesmo que pela metade



CD/19450.50847-09



para os demitidos por justa causa, constitui verdadeiro desvirtuamento da norma.

Além de causar prejuízo ao empregador, pode ser um desestímulo ao empregado que trabalha com diligência, ciente de que, em eventual rescisão, fará jus ao valor vinte por cento de indenização sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já depositado em conta.

Assim, julgamos inoportuno manter a possibilidade de recebimento. A indenização deve resguardar a mesma lógica de aplicação dos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CD/19450.50847-09